

**ILMA. SRA. PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO
MUNICÍPIO DE OLIVEIRA - MG**

Ref.: Pregão Presencial n.º 010/2021

Editais n.º 012/2021

(Processo Administrativo n.º 093/2021)

AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA, com estabelecimento na Rua Coronel Lambert, nº 425, Sala 02, Centro, município de Cambuí, MG, CEP 37.600-000, inscrita no CNPJ sob o nº 37.805.845/0001-64, por seu representante legal **ROGÉRIO COSTA FLORES**, brasileiro, engenheiro, inscrito no CPF/MF nº 857.674.767-72, vem, muito respeitosa e **TEMPESTIVAMENTE** perante V.Sa. apresentar suas **RAZÕES RECURSAIS**, contra a R. Decisão de vossa lavra que considerou esta empresa Inabilitada no processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos que a seguir serão expostos.

Requer a Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo quarto do artigo 109º da lei 8.666/93 que, após o devido processamento, sejam as inclusas razões, submetidas à autoridade superior.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 28 de junho de 2021.

ROGERIO COSTA

FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por ROGERIO
COSTA FLORES:85767476772

Dados: 2021.06.28 12:36:26 -03'00'

AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.

Rogério Costa Flores
Sócio Administrador

I – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O presente *RECURSO* tem fundamento nas regras esculpidas nas Leis Federais pertinentes em especial na 8666/93 e 10.520/2002, e nas condições editalícias, que oportunamente serão transcritos.

II – O ATO RECORRIDO

Após a fase de lances, onde a *RECORRENTE* sagrou-se vencedora dos itens 04 e 05, D. Pregoeira do Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto do município de Oliveira procedeu a análise dos documentos de habilitação da empresa.

Após análise dos documentos enviados a Pregoeira exarou a seguinte análise:

"(...) Encerrada a fase de lances verbais, a Pregoeira e a Equipe de Apolos procederam à abertura dos envelopes de documentação das empresas vencedoras da fase de lances, momento em que foi constatado que a empresa Akavo Química Comercial Ltda., não apresentou nenhuma cópia da Licença de Operação (Licenciamento ambiental) nem laudo de atendimento aos requisitos de saúde estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15784/2017, conforme exigido no item 12.1.5 do edital, sendo portanto, desclassificada. (...)"

Veja-se então que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Oliveira por intermédio de sua Pregoeira, considerou a licitante *AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.*, inabilitada, sob o fundamento de que a mesma não apresentou documento que comprovasse atendimento aos dois primeiros pontos do item 12.1.5 do edital, o que certamente trata-se de um equívoco.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

Inicialmente, a ora *RECORRENTE*, mostra-se totalmente estarecida com sua inabilitação, visto ter ela cumprido, na integralidade, as exigências editalícias para sua habilitação, não podendo ser eliminada do procedimento administrativo pelo motivo exposto.

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por ROGERIO
COSTA FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.28 12:21:11 -03'00'

Faz-se importante salientar que o fundamento considerado para sua inabilitação, ou seja, não apresentação de Licença de Operação e laudo de atendimento aos requisitos de saúde estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15784/2017, mostra-se descabido, pois tais documentos não deveriam, não poderiam e não foram exigidos para fins de análise de qualificação técnica, senão vejamos:

O Item 12.1.5 do edital determina que:

12.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PRODUTO QUÍMICO

- A (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar laudo de atendimento aos requisitos de saúde estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15784/2017, conforme Artigo 13, parágrafo III, da Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;
- A (s) licitante (s) vencedora (s) deverá (ão) apresentar cópia da Licença de Operação (licenciamento Ambiental), emitida junto ao Órgão Estadual de Controle Ambiental, específica para os produtos e/ou serviços licitados, visando atender ao Artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/98.
- Deverão ser apresentados em original (s) ou cópia (s) autenticada (s) de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação. É indispensável que os atestados de capacidade técnica da licitante, atestem com exatidão o solicitado no objeto da licitação como um todo, e caso haja necessidade o (a) Pregoeiro (a) poderá solicitar que seja feita reconhecimento firma por verdadeiro ou semelhança em Cartório de Notas.
- O SAAE, a qualquer momento que entender necessário poderá solicitar a apresentação das notas fiscais e/ou Contrato mencionadas no Atestado

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.28 12:37:38 -03'00

Dos pontos transcritos acima a única exigência feita que deveria constar do envelope de habilitação é o relativo à apresentação de atestados de capacidade técnica. Os demais itens só devem ser apresentados pela licitante vencedora.

A afirmação acima encontra amparo no edital e na Jurisprudência:

É importante destacar que, não obstante, o edital, em seu item 12.1.5, estabelecer as normas de qualificação técnica, seus documentos anexos, especialmente o termo de referência estabelecem que tanto o laudo quanto a licença de operação devem ser apresentados pelo licitante vencedor quando DO ATO de entrega dos produtos, conforme se vê do transcrito abaixo:

3.3- A (s) licitante (s) vencedora (s) deverá apresentar cópia da Licença de Operação (licenciamento Ambiental), juntamente com a **ATO DA ENTREGA DO PRODUTO**, emitida junto ao Órgão Estadual de Controle Ambiental, específica para os produtos e/ou serviços licitados, visando atender ao Artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/98.

3.4- A (s) licitante (s) vencedora (s), quando não fabricante, deverá apresentar carta de revendedor/distribuidor autorizado, juntamente com a **ATO DA ENTREGA DO PRODUTO**, expedida pelo fabricante, em papel timbrado, e, assinado por autoridade competente.

3.5- A (s) licitante (s) vencedora (s), deverá apresentar laudo de atendimento aos requisitos de saúde estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15784, conforme Artigo 13, parágrafo III, da Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água, juntamente com a **ATO DA ENTREGA DO PRODUTO**.

3.6- A (s) licitante (s) vencedora (s), deverá apresentar o certificado de qualidade do lote do produto entregue, assinado por responsável técnico habilitado, no ato da entrega do produto.

Do transcrito acima, deve-se observar dois pontos de extrema importância, o primeiro é que ele determina que os documentos que fundamentam a desclassificação da empresa Recorrente devem ser apresentados pela licitante vencedora (1) e somente no ato da entrega do produto (2).

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.28 12:38:05 -03'00'

É de extrema importância destacar que a *RECORRENTE* jamais foi declarada vencedora.

A afirmação acima decorre do fato de que a licitante só é considerada vencedora após análise das propostas e habilitação. No presente caso a *RECORRENTE* foi injustamente inabilitada, não tendo sido, em momento algum, declarada vencedora.

Ora, se ela não foi declarada vencedora como poderia ser exigido dela apresentação de tais documentos?

A lucubração acima foi feita de forma a demonstrar que os documentos em questão (laudo e licença de operação) deveriam ser apresentados pela *RECORRENTE* em uma fase posterior do processo licitatório, onde ela já tivesse sido declarada vencedora, ou seja, sua proposta aceita e classificada e ela habilitada.

Nesta fase, quando declarada vencedora, caso não houvesse sido apresentado os documentos em questão ela não poderia ser inabilitada ou desclassificada, ela seria eliminada.

O exposto acima encontra amparo no artigo quarto da Lei 10.520/2002 que assim estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Data: 2011.06.28 12:39:41 -0700

consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.29 12:35:08 -03'00'

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o **proponente para que seja obtido preço melhor;**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

ROGERIO COSTA
FLORES:857674767
72

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Data: 2011.06.16 12:39:37 -07'00'

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Nos termos do contido no inciso XV do Art. 4º da Lei 10.520/2002 licitante vencedora **é aquela que atende as exigências fixadas no edital, ou seja, tenha sua proposta válida e seja declarada habilitada.**

Tem-se então que os documentos citados como fundamento para INABILITAÇÃO da empresa *RECORRENTE* não poderiam ser exigidos como prova de qualificação técnica, uma vez que o edital estabelece que deveriam ser apresentados pelo licitante vencedor, nos termos dos Itens 3.3 a 3.5 do Termo de Referência (Anexo I).

Não bastasse a questão acima, deve-se salientar que o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que:

"a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação".

O entendimento acima é encontrado em diversos arestos do TCU dos quais destaca-se o seguinte acórdão:

Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU

Relator: Ministro André de Carvalho

Data da Sessão: 20/04/2021

Assunto:

Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prof

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Data: 2021.04.28 13:46:06 -0300

da prestação de serviço de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...) e demais órgãos participantes.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUÍZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela (...) -ME sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º (...) conduzido pelo (...) sob o valor total de R\$ (...) para a contratação de empresa especializada em prol da prestação dos serviços de dedetização, desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos nas áreas internas e externas do (...), além das demais instituições participantes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência;

9.2. anotar como prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, diante do atual julgamento de mérito do presente feito;

9.3. promover o envio de ciência, nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da prevenção ou correção das irregularidades no sentido de, em futuros certames, o (...) **abster-se de incorrer nas seguintes falhas:**

9.3.1. **exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação**, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Data: 2021.06.28 13:40:31 -0100'

pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU; (...)

Análise:

(...)

20. Por outro lado, **a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade.** Por essa razão é vedada no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017.

'2.2. Exigências de comprovação de propriedade, **apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação;** dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.'

Voto:

(...)

11. Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o **TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.**

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, **abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.**

Aliada a questão acima, deve-se observar que o artigo 13, parágrafo III, da Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde determina que o Laudo deve ser exigido dos fornecedores contratados, conforme se vê do texto legal:

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.28 12:41:07 -03'00'

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;
II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos desta Portaria, por meio de:

a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável;

b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água;

c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água;

d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano; e

e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria

Do transcrito acima, extrai-se, portanto, que tanto o laudo de atendimento aos requisitos de saúde estabelecidos na Norma Técnica ABNT NBR 15784/2017 quanto a licença de operação só devem ser exigidos do Licitante vencedor e jamais para análise de qualificação técnica, como ocorreu no caso vertente.

Considerando o até aqui discorrido, é forçoso concluir que a RECORRENTE deveria, como fez, apresentar, para comprovação de qualificação técnica (item 12.1.5), exclusivamente, atestados de capacidade técnica "fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Data: 2021.06.28 12:41:40 -03'00'

características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação.”

Veja-se então que a Recorrente cumpriu o exigido no edital e na legislação aplicável, uma vez que comprovou ter fornecido produtos compatíveis com o objeto licitado.

DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos acima discorridos, resta-se evidente que a Licitante *Recorrente* comprova possuir capacidade de fornecer os produtos citados nos lotes que participou, sendo injusta sua inabilitação, **especialmente pelos fatos constantes da ata.**

Em consonância com o discorrido acima, fica patente que a inabilitação da *Recorrente* deu-se por erro de interpretação do edital e da análise dos documentos de habilitação, pois como se vê, a empresa *AKAVO* comprova possuir experiência no fornecimento de produtos químicos para tratamento de água, não existindo, desta forma, razão, para que esta seja rechaçada do processo licitatório.

Não é demais salientar que a lei de licitações estabelece os parâmetros necessários e exclusivos que devem ser seguidos, tanto pelo órgão licitante quanto pelas empresas interessadas, no que se refere à comprovação de suas qualificações técnicas.

Ora, se os atestados apresentados pela *Recorrente* comprovam que a mesma já forneceu produtos similares aos do objeto da licitação, não pode a ausência de documentos que só devem ser apresentados pela licitante vencedora, ser justificativa para sua inabilitação.

Assim, a empresa *Recorrente*, diante das regras legais, comprova possuir a qualificação técnica necessária para fornecer os produtos contratados, ao contrário do exposto pela Pregoeira.

A análise da qualificação técnica das Licitantes, não pode ficar adstrita a exigência de comprovações exacerbadas e ilegais. A *administração* está obrigada a avaliar os documentos de habilitação de forma a constatar a real experiência das empresas.

Por derradeiro, esclarece a *Recorrente* que o presente recurso administrativo tem por finalidade proporcionar a esta Empresa a possibilidade de rever e reconsiderar os equívocos notificados, para que a

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.28 12:42:15 -03'00'

questão não fuja do contexto administrativo, enveredando-se pelos caminhos judiciais, o que se sabe ser extremamente prejudicial, exclusivamente, para a Administração Pública. Fato que será desnecessário aos argumentos ora apresentados.

Diante de todo discorrido acima, restou-se comprovado, que a licitante AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA., cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação técnica diante dos ditames legais. Logo, injusta é a decisão que a considerou inabilitada a participar das demais fases da licitação, o que é juridicamente inaceitável.

IV – DO PEDIDO

Finalmente, pede a *RECORRENTE* que seja reconsiderada a decisão, na qual julgou inabilitada a empresa AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA., pois supõem que assim estar-se-á fazendo justiça segundo as condições editalícias e perante a Lei, e que na hipótese de não ser acatado, que chegue até a autoridade superior.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cambuí/MG, 28 de junho de 2021.

ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772

Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
FLORES:85767476772
Dados: 2021.06.28 12:42:47 -03'00'

AKAVO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.

Rogério Costa Flores
Sócio Administrador